



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Valter Albano da Silva
Telefone: 3613-7595 / 7624 / 7185 / 7189 / 7113
e-mail: secex-valteralbano@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. 1
Rub.

PROCESSO : 30086-1/2013
PRINCIPAL : PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO ESTRELA
CNPJ : 24.740.268/0001-28
ASSUNTO : REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA EXTERNA
PROCEDÊNCIA : MAURO ANDRÉ BUSINARO
GESTORES : BENEDITO DE OLIVEIRA
ROOSE CONCEIÇÃO DA SILVA
RELATOR : CONSELHEIRO VALTER ALBANO
EQUIPE TÉCNICA : FLAVIO DE SOUZA VIEIRA

PREZADO SR. SECRETÁRIO,

Trata-se de análise de defesa apresentada a este Tribunal, referente à Representação de Natureza Externa formulada pelo Sr. Mauro André Businaro, atual Prefeito do Município de Porto Estrela, em desfavor do Sr. Benedito Oliveira (ex-Prefeito), e do Sr. Roose Conceição da Silva (ex-Tesoureiro), face à suposta irregularidade envolvendo a utilização de recursos públicos para pagamento de juros, multas e atualização monetária, decorrentes de atraso no cumprimento das obrigações do ente junto ao Instituto Nacional de Seguro Social – INSS, no período compreendido entre 12/2009 e 08/2012.

A representação alcança os exercícios financeiros de 2009 a 2012, e por ter sido o Conselheiro Valter Albano Relator das contas dessa Prefeitura para o último período, a distribuição do processo se deu, em 03/12/2013, por dependência, à Segunda Relatoria do TCE.

Realizado o juízo de admissibilidade desta representação no Gabinete do Conselheiro Valter Albano, os autos foram encaminhados à 2ª SECEX para análise e instrução de mérito, em 09/12/2013.



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Valter Albano da Silva
Telefone: 3613-7595 / 7624 / 7185 / 7189 / 7113
e-mail: secex-valteralbano@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. 2
Rub.

O representante informa os códigos identificadores dos parcelamentos realizados junto à Receita Federal do Brasil (DEBCAD nº 37.377.651-9 e DEBCAD nº 37.394.498-5), os períodos de apuração das duas negociações (12/2009 a 04/2012 e 04/2012 a 08/2012), bem como os respectivos valores envolvidos (R\$ 59.081,59 e R\$ 16.745,37), e acusa que o **fato gerador das transações não fora a “existência de diferenças nas contribuições previdenciárias”**, como pretendeu informar o ex-gestor no preenchimentos das Guias de Previdência Social para pagamento, **mas sim, a quitação de despesas com juros, multas e correção monetária, decorrentes de cumprimento em atraso das obrigações da Administração.**

Em resposta ao Ofício nº 115/2014/GAB-VAS, a **Secretaria da Receita Federal do Brasil confirmou tratarem-se os parcelamentos de negociações envolvendo a quitação de débitos relacionados a juros e multas decorrentes de cumprimento de obrigações em atraso junto ao INSS**, ao longo do período de apuração (competência) entre 12/2009 e 05/2012 (fl. 03 do documento digital 56388/2014), diferente do período apresentado pelo representante (12/2009 a 04/2012) e que o montante parcelado alcançou R\$ 63.096,78 ao invés dos R\$ 59.081,59, também informados pelo Representante.

Ao tempo do Relatório Preliminar desta Representação de Natureza Externa, os auditores identificaram que os valores referentes ao DEBCAD nº 37.394.498-5 já foram objeto de Determinação de restituição aos Cofres Públicos, no Acórdão 4.164/2013-TP. Assim, concluíram os auditores (documento digital 66517/2014) sugerindo ao Relator para que fossem citados o Sr. Benedito Oliveira (ex-Prefeito), e Sr. Roose Conceição da Silva (ex-Tesoureiro), para prestarem esclarecimentos acerca do achado de auditoria, **referente apenas ao DEBCAD nº 37.377.651-9**, conforme transcrição abaixo:

4.1. JB 01. Despesa_Grave. Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (desobediência ao art. 15 da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF; e ao art. 4º da Lei nº 4.320/1964).



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Valter Albano da Silva
Telefone: 3613-7595 / 7624 / 7185 / 7189 / 7113
e-mail: sececx-valteralbano@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. 3
Rub.

4.1.1. A equipe técnica verificou que o parcelamento DEBCAD n° 37.377.651-9, no montante de R\$ 63.096,78, refere-se exclusivamente a débitos oriundos de juros e multa. Como as multas e os juros decorrentes dos atrasos no pagamento de obrigações não podem ser arcados pelo erário público, solicita-se ao gestor explicações sobre a situação fática.

Devidamente citados, o ex-Tesoureiro permaneceu inerte e o ex-Prefeito apresentou defesa por meio de advogado constituído, a qual passamos à análise.

ANÁLISE DE MÉRITO

Em sua primeira tese, o ex-Prefeito argui a ocorrência de coisa julgada, em razão da irregularidade já ter sido objeto de análise durante o julgamento das Contas do exercício de 2012, e solicita a improcedência da presente representação.

No entanto, os juros e multas tratados nas Contas do exercício de 2012, aos quais o ex-gestor se refere, estão relacionados no DEBCAD n° 37.394.498-5 e não fazem parte deste processo, como se comprova com a transcrição da irregularidade apontada no Relatório Preliminar:

“4.1.1. A equipe técnica verificou que o parcelamento DEBCAD n° 37.377.651-9, no montante de R\$ 63.096,78, refere-se exclusivamente a débitos oriundos de juros e multa. Como as multas e os juros decorrentes dos atrasos no pagamento de obrigações não podem ser arcados pelo erário público, solicita-se ao gestor explicações sobre a situação fática.” (grifo nosso)

Como se verifica, as alegações do defendente não se aplicam ao objeto destes autos.

Assim, esta equipe de auditoria **manifesta-se pelo não acolhimento da tese de coisa julgada.**

Já em sua segunda tese, o ex-Prefeito alega o cerceamento de defesa por não estar autorizado, pelo atual Prefeito (Representante deste processo), “a



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Valter Albano da Silva
Telefone: 3613-7595 / 7624 / 7185 / 7189 / 7113
e-mail: sececx-valteralbano@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. 4
Rub.

proceder a extração de cópias de documentos dos exercícios anteriores, razão da impossibilidade de juntadas de documentos para esclarecer os fatos narrados, revelando desde já prejuízo a defesa”.

No entanto, o representado não trouxe aos autos qualquer documento que comprove a negativa do atual gestor, quanto ao descumprimento da garantia de acesso aos registros guardados na sede da Prefeitura.

Acrescenta-se que os documentos mencionados pelo representado, os quais ele alega estar impossibilitado de acessar, serviriam para eventual contestação da dívida junto à Receita Federal do Brasil e não junto ao TCE-MT, como será discutido mais abaixo, na análise da terceira tese da defesa.

Assim, esta equipe de auditoria **manifesta-se pelo não acolhimento da tese de cerceamento de defesa** e, conseqüentemente, pela denegação do pedido de notificação, ao atual gestor da Prefeitura Municipal de Porto Estrela, para que autorize a extração de cópias dos empenhos e pagamentos realizados ao órgão federal.

Por último, segue o representado em sua defesa apresentando uma terceira tese, quando afirma ser necessário rever os valores e cálculos que compõem a dívida, e alega que os documentos da Receita Federal podem conter erros. Seus argumentos são transcritos a seguir:

“[...] não se pode considerar o relatório emitido pelo órgão federal como verdade absoluta, quando possível a busca por documentos que comprovam pagamentos em datas e valores diferentes daqueles informados pelo órgão.

Isso porque as guias das cotas previdenciárias, como mencionado, eram pagas com base nos empenhos formalizados pela administração municipal.

Desta forma, em alguns caso vistos e discutidos anteriormente, não eram dados baixas nos pagamentos pelo INSS, soba justificativa de que seria necessário no ato do pagamento a emissão de nova guia para pagamento.” (sic)



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Valter Albano da Silva
Telefone: 3613-7595 / 7624 / 7185 / 7189 / 7113
e-mail: sececx-valteralbano@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. 5
Rub.

Ao final demonstra sua intenção de **requerer a revisão do cálculo** aplicado na confecção dos documentos de confissão de dívida junto à Receita Federal:

“Necessário então, seja concedido prazo razoável para levantamento dos valores efetivamente pagos pelo Município, datas dos pagamentos, etc. para posteriormente confrontá-los com os dados apresentados pelo INSS, obtendo assim, os valores efetivamente devidos.”

Em que pese o argumento do representado suscitar dúvidas quanto à “verdade absoluta” contida nos documentos fornecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, cumpre resgatar que a Constituição Federal de 1988, em seu Art. 19, inciso II, garante fé a esses documentos públicos.

E, também, é preciso ressaltar que os “Lançamentos de Débito Confessados – LDCs” foram assinados por representante da Prefeitura Municipal de Porto Estrela, **reconhecendo a dívida e os cálculos de atualização monetária, juros ou multa de mora**, como se extrai da fl. 07 do documento digital 56388/2014:

*“Este relatório discrimina, por levantamento e por estabelecimento, as **diferenças decorrentes de recolhimento a menor de atualização monetária, juros ou multa de mora**, com indicação dos valores que seriam devidos e dos valores recolhidos, considerando-se como competência para o lançamento do acréscimo legal aquela em que foi efetuado o recolhimento a menor.” (grifo nosso)*

Assim, como se depreende das informações acima, novamente não prospera a tese apresentada, pois foi a própria prefeitura quem **reconheceu** a dívida junto à Receita Federal, durante a gestão do Sr. Benedito de Oliveira.

E, no momento do referido reconhecimento de dívida, o Prefeito concordou com a irretratabilidade da dívida, conforme se extrai do documento “LDC – Lançamento de Débito Confessado” (fl. 04 do documento digital 56388/2014), assinado pelo representante da prefeitura:

*“**A confissão de dívida constante deste instrumento [LDC] e seus anexos é definitiva e irretroatável**, obrigando o DEVEDOR a sua quitação ou parcelamento, na forma da lei.” (grifo nosso)*



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Valter Albano da Silva
Telefone: 3613-7595 / 7624 / 7185 / 7189 / 7113
e-mail: sececx-valteralbano@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. 6
Rub.

Verifica-se, portanto, que está vedada a rediscussão da dívida, ao menos na esfera Administrativa, e, caso houvesse essa possibilidade, eventual contestação de cálculo da dívida reconhecida no DEBCAD nº 37.377.651-9 só poderia ser realizada entre a Prefeitura Municipal de Porto Estrela e a Receita Federal do Brasil, por meio de instrumento próprio, e não junto ao TCE-MT.

Por fim, importa deixar claro que o ex-gestor deve restituir aos Cofres Públicos os valores constantes no citado instrumento, pois ficou demonstrado que os débitos são originários do pagamento a menor de atualização monetária, juros ou multa de mora.

Por essas razões, esta equipe de auditoria **manifesta-se pela rejeição da tese de erro de cálculo e pedido de rediscussão dos valores devidos à Receita Federal, para eventual redução do montante a ser restituído aos Cofres Públicos.**

CONCLUSÃO

Analisada a defesa, esta equipe de auditoria manifesta-se nos seguintes termos:

- a) Para que o Sr. Roose Conceição da Silva (ex-Tesoureiro) seja Declarado Revel;
- b) Pela procedência parcial desta Representação de Natureza Externa, em razão da exclusão das dívidas referentes ao DEBCAD nº 37.394.498-5 e manutenção da dívida declarada no DEBCAD nº 37.377.651-9 (período 12/2009 a 05/2012);
- c) Pela rejeição das teses apresentadas em sede de defesa, pelo ex-Prefeito Benedito Oliveira; e



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Valter Albano da Silva
Telefone: 3613-7595 / 7624 / 7185 / 7189 / 7113
e-mail: secex-valteralbano@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. 7
Rub.

- d) Pela DETERMINAÇÃO aos responsáveis, Sr. Benedito Oliveira (ex-Prefeito), e Sr. Roose Conceição da Silva (ex-Tesoureiro), para que restituam aos cofres públicos da Prefeitura Municipal de Porto Estrela, o valor de R\$ 63.096,78, atualizado na data de 25/05/2012 (fl. 03 do documento digital 56388/2014).

Diante do exposto, sugere-se que os autos sejam encaminhados ao Conselheiro Relator para a sequência processual.

São as informações submetidas à apreciação superior.

Cuiabá-MT, 04 de agosto de 2014.

Flávio Vieira
Auditor Público Externo
Subsecretário de Controle Externo



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Valter Albano da Silva
Telefone: 3613-7595 / 7624 / 7185 / 7189 / 7113
e-mail: secex-valteralbano@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. 8
Rub.

Ex.^{mo} sr. Conselheiro Relator,

Ratifico a opinião técnica e encaminho o processo para as providências cabíveis.

ROBERTO CARLOS DE FIGUEIREDO

Secretário de Controle Externo